



Governo do Estado de Mato Grosso

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DESPACHO Nº 14780/2022/ADVGE/DETRAN

Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2022

Assunto: Manifestação Jurídica

Ao (À) COORDENADORIA DE AQUISICOES E CONTRATOS

Prezado Coordenador,

Em atendimento ao pedido de Parecer jurídico em relação ao Parecer da Comissão Permanente de Licitação referente a Tomada de Preço nº 05/2022 para contratação de empresa especializada para reforma de Juara – MT, que entendeu que a proposta da Empresa GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA apresentou vícios sanáveis e que deverá ser oportunizado a mesma, a apresentação da ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA, uma vez que tal documento visa a atestar/complementar a proposta já apresentada pela empresa, passo então a manifestar sobre o caso.

Inicialmente cabe esclarecer se existe a possibilidade jurídica de correções de vícios encontrados nos processos licitatórios. Os vícios podem ser de duas ordens, aqueles que não podem ser sanados, sendo chamados de insanáveis e aqueles passíveis de serem corrigidos, sendo chamados de sanáveis.

O primeiro insanável é aquele que não se permite correção, tornando o ato inválido, desde a sua produção e não surte efeitos no mundo jurídico.

O vício sanável é aquele que pode ser saneado, devido as suas circunstâncias e a gravidade do erro.

Segundo o o Ministro Francisco Falcão (STJ):

“(¶) Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: ‘Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos’.” (REsp 850.270/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2007, DJ 31/5/2007, p. 378; sem grifos no original)

O Código Civil deixa claro que o erro não viciará a declaração quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, puder ser identificada a coisa ou a pessoa (art. 139). MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA definiu a questão com clareza ao comentar o artigo 91 do CC (de 1916)



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - 19/10/2022 às 14:00:03.
Documento Nº: 4957345-7083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4957345-7083>

Classif. documental 041.41



DETRANDES202214780A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

“Assim dispõe o CC no art. 91: ‘O erro na indicação da pessoa, ou coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o ato, quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada’. Eis o erro acidental, que, ao contrário do erro substancial (arts. 86 a 88 do CC), é perfeitamente sanável, desde que atendidos os requisitos do dispositivo supra.”(grifo nosso) (in Dicionário Jurídico Brasileiro, ed. Jurídica Brasileira)

Feita a distinção entre vícios sanáveis e insanáveis, agora é fundamental verificar a possibilidade de complementação das informações apresentadas na proposta apresentada pela empresa.

Segundo o Tribunal de Contas da União na decisão do Acórdão 1211/2021 - Plenário, proferido pelo relator Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes, apresentou o seguinte entendimento sobre o caso em análise:

Feito este registro, no que diz respeito à abrangência do saneamento, o Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*“, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou: “Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*“, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se *restringir* ao que o licitante *não dispunha materialmente* no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame *não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes* e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Segundo a Zênite em análise ao presente julgado

Abre-se aqui um parêntese para destacar que, na visão da Zênite, o procedimento adotado, em que o pregoeiro convocou todos os licitantes no momento do julgamento da proposta para reenvio de documentos habilitatórios não se mostrou adequado. Mesmo no regime





Governo do Estado de Mato Grosso

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

atinente ao Decreto nº 10.024/19 (no qual os licitantes anexam seus documentos habilitatórios já no início da sessão, juntamente à proposta), encerrada a etapa de lances, é iniciada a negociação da proposta com o primeiro colocado. E, conforme art. 39, “Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, **o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar** quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, **e verificará a habilitação do licitante** conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.”; **Ou seja, é avaliada a documentação habilitatória apenas do primeiro colocado.** E, nesse caso, identificado algum vício passível de saneamento, oportuniza-se a correção. **O tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade.**(<https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-litera-para-avedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>)

Com base nos apontamentos acima, bem como, na verificação da premissa maior que é a seleção da proposta mais vantajosa, observando é claro a isonomia entre os interessados e no relatório emitido pela Comissão Permanente de Licitação, bem como com base no art. 21 do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Direito Brasileiro)**, que as decisões administrativas devem levar em conta as consequências jurídicas e administrativas dos atos que estão em julgamento, entendo que a decisão de complementação da proposta, não fere o direito a isonomia e visa apenas atestar a proposta já apresentada.

Atenciosamente,

ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA
ADVOGADO GERAL
ADVOGACIA GERAL DO DETRAN



Assinado com senha por ADEMIR SOARES DE AMORIM SILVA - 19/10/2022 às 14:00:03.
Documento Nº: 4957345-7083 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4957345-7083>



DETRANDES202214780A